



Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira <sup>1</sup>	0	0	2.938	(2.938)
Contribuição para Custeio das Pensões Militares	1.911.005	1.911.005	659.692	1.251.313
Contribuição Patronal Regime Próprio de Previdência - Intraorçamentária	15.100.801	15.100.801	4.037.069	11.063.732
Contribuição Patronal Regime Próprio de Previdência	0	0	12.792	(12.792)
Contribuição de Servidor Ativo Regime Próprio de Previdência	7.499.183	7.499.183	2.111.035	5.388.148
Contribuição de Servidor Inativo Regime Próprio de Previdência	1.689.590	1.689.590	498.993	1.190.597
Contribuição de Pensionista Regime Próprio de Previdência	547.779	547.779	165.135	382.644
<b>TOTAL</b>	<b>267.265.801</b>	<b>267.265.801</b>	<b>80.556.667</b>	<b>186.709.134</b>

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESA EMPENHADA (f)	DESPESA LIQUIDADADA (g)	SALDO A EXECUTAR (e - g)
Previdência Social Básica	269.930.101	269.930.101	86.885.587	86.282.257	183.647.844
Qualidade dos Serviços Previdenciários	337.738	337.738	45.770	29.200	308.538
Previdência Complementar	14.709	14.709	3.586	3.456	11.253
Gestão da Política de Previdência Social	88.707	88.707	8.061	3.744	84.963
Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União	1.312.561	1.312.561	387.361	386.517	926.045
Previdência de Inativos e Pensionistas da União	74.016.209	74.372.127	23.301.277	23.279.813	51.092.315
Apoio Administrativo	4.328.724	4.328.724	1.502.957	1.481.505	2.847.219
Operações Especiais: Outros Encargos Especiais	288	288	0	0	288
Regimes de Previdência dos Servidores Públicos da União, Estados, Municípios e Distrito Federal	6.406	6.406	615	516	5.890
Educação Previdenciária	3.600	3.600	145	87	3.513
Reparação de Violações e Defesa dos Direitos Humanos	1.138.310	1.138.310	296.674	296.674	841.637
<b>TOTAL</b>	<b>351.177.355</b>	<b>351.533.274</b>	<b>112.432.033</b>	<b>111.763.768</b>	<b>239.769.505</b>

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

<sup>1</sup> O índice de vinculação dessa receita à Previdência Social é de 0,26666666.

## BANCO CENTRAL DO BRASIL

### RESOLUÇÃO Nº 3.974, DE 27 DE MAIO DE 2011

Remaneja recursos do Programa de Desenvolvimento Cooperativo para Agregação de Valor à Produção Agropecuária (Prodecoop) para o Programa de Capitalização de Cooperativas Agropecuárias (Procap-Agro), para aplicação na Safra 2010/2011.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei Nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 26 de maio de 2011, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da Lei Nº 4.595, de 1964, 4º e 14 da Lei Nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, resolve:

Art. 1º O Manual de Crédito Rural - MCR 13-2-1 e MCR 13-2-5 passam a vigorar com a seguinte redação:

"1

h) volume de recursos: até R\$2.350.000.000,00 (dois bilhões, trezentos e cinquenta milhões de reais), a serem aplicados no período de 1º/7/2010 a 30/6/2011;

"5" (NR)

c) volume de recursos: até R\$2.350.000.000,00 (dois bilhões, trezentos e cinquenta milhões de reais), a serem descontados dos recursos disponibilizados no item 1, alínea "h", e aplicados no período de 1º/7/2010 a 30/6/2011;

Art. 2º O MCR 13-7-1 passa a vigorar com a seguinte redação:

"1

j) recursos: até R\$1.650.000.000,00 (um bilhão, seiscentos e cinquenta milhões de reais), a serem aplicados no período de 1º/7/2010 a 30/6/2011, para o financiamento de investimentos;

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI  
Presidente do Banco Central

### RESOLUÇÃO Nº 3.975, DE 27 DE MAIO DE 2011

Autoriza a concessão de crédito ao amparo de recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeteira (Funcafé), destinado ao financiamento da recuperação de lavouras de café afetadas por chuva de granizo entre 1º de outubro de 2010 e 31 de maio de 2011, observadas as condições gerais de financiamento com recursos desse Fundo.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei Nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 26 de maio de 2011, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da Lei Nº 4.595, de 1964, 4º e 14 da Lei Nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e 6º da Lei Nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, resolve:

Art. 1º O art. 3º da Resolução Nº 3.943, de 27 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Fica autorizada a concessão de crédito ao amparo de recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeteira (Funcafé), destinado ao financiamento da recuperação de lavouras de café afetadas por chuva de granizo entre 1º de outubro de 2010 e 31 de maio de 2011, observadas as condições gerais de financiamento com recursos desse Fundo e as disposições da Resolução Nº 3.640, de 26 de novembro de 2008, no que não colidirem com as seguintes disposições especiais:

I - beneficiários: cafeicultores que tiveram perdas decorrentes das chuvas de granizo ocorridas entre 1º de outubro de 2010 e 31 de maio de 2011 em, no mínimo, dez por cento da área de suas lavouras cafezeiras;

IV - prazo de contratação: até 31 de outubro de 2011." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI  
Presidente do Banco Central

### RESOLUÇÃO Nº 3.976, DE 27 DE MAIO DE 2011

Amplia montante de recursos autorizados para a contratação de novas operações de crédito destinadas ao Programa de Geração e Transmissão de Energia Elétrica, no âmbito da Resolução Nº 2.827, de 30 de março de 2001.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei Nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 26 de maio de 2011, com base no art. 4º, incisos VI e VIII, da Lei Nº 4.595, de 1964, resolve:

Art. 1º O inciso X do § 1º do art. 9º da Resolução Nº 2.827, de 30 de março de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"X - destinadas ao financiamento às empresas estaduais de energia elétrica, até o valor de R\$2.231.807.000,00 (dois bilhões, duzentos e trinta e um milhões, oitocentos e sete mil reais), para a realização de investimentos vinculados ao Programa de Geração e Transmissão de Energia Elétrica, obedecido ao cronograma cumulativo de desembolsos a seguir:

a) até R\$967.444.000,00 (novecentos e sessenta e sete milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil reais) para as empresas estaduais de energia elétrica a serem contratadas até 31 de dezembro de 2011;

b) até R\$1.762.976.000,00 (um bilhão, setecentos e sessenta e dois milhões, novecentos e setenta e seis mil reais) para as empresas estaduais de energia elétrica a serem contratadas até 31 de dezembro de 2012;

c) até R\$2.134.381.000,00 (dois bilhões, cento e trinta e quatro milhões, trezentos e oitenta e um mil reais) para as empresas estaduais de energia elétrica a serem contratadas até 31 de dezembro de 2013;

d) até R\$2.230.409.000,00 (dois bilhões, duzentos e trinta milhões, quatrocentos e nove mil reais) para as empresas estaduais de energia elétrica a serem contratadas até 31 de dezembro de 2014;

e) até R\$2.231.807.000,00 (dois bilhões, duzentos e trinta e um milhões, oitocentos e sete mil reais) para as empresas estaduais de energia elétrica a serem contratadas até 31 de dezembro de 2015." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI  
Presidente do Banco Central

### DELIBERAÇÃO CONEF Nº 4, DE 26 DE MAIO DE 2011

Institui Comissão Permanente para prover o Comitê Nacional de Educação Financeira (CONEF) de suporte técnico.

O COMITÊ NACIONAL DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA (CONEF) torna público que, em sessão eletrônica extraordinária realizada em 26 de maio de 2011, com base no § 6º do art. 3º do Decreto Nº 7.397, de 22 de dezembro de 2010, decidiu:

Art. 1º Fica instituída Comissão Permanente para prover o Comitê Nacional de Educação Financeira (CONEF) do suporte técnico necessário à consecução dos objetivos da Estratégia Nacional de Educação Financeira (ENEF).

§ 1º O apoio técnico de que trata o caput compreende a proposição de regras, parâmetros e orientações, bem como a execução direta de atividades necessárias à implementação da ENEF.

§ 2º A proposição de regras, parâmetros e orientações prevista no § 1º deste artigo refere-se aos seguintes temas:

I - a coordenação dos planos, programas e ações que integram a ENEF e o estabelecimento de parcerias com instituições públicas e privadas;

II - a definição de símbolos, marcas ou logotipos que identifiquem a ENEF, bem como sua utilização;

III - o monitoramento e a avaliação de suas iniciativas e do grau de educação financeira e previdenciária da população;

IV - a representação internacional do CONEF;

V - a comunicação e a publicidade institucional;

VI - a revisão e a utilização de materiais didáticos desenvolvidos no âmbito da ENEF;

VII - a administração do sítio da ENEF na internet (www.viadedinheiro.gov.br) e do cadastro de ações de educação financeira e previdenciária.

§ 3º Na execução direta de que trata o § 1º, a Comissão Permanente fica autorizada a:

I - promover a avaliação e a revisão permanentes do Plano Diretor da ENEF, incluindo a atualização do rol de planos, programas e ações que a integrem, respeitada a competência do CONEF quanto ao disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 5º do Regimento Interno;

II - realizar audiências ou consultas públicas; e

III - realizar outras atribuições que lhe sejam conferidas pelo CONEF.

§ 4º A seu critério, a Comissão poderá definir, dentre seus membros, coordenadores para uma ou mais atividades.

§ 5º A proposição da inclusão de programas setoriais nos anexos do Plano Diretor da ENEF deve estar acompanhada do parecer técnico do órgão regulador responsável pela regulamentação e supervisão do respectivo mercado do Sistema Financeiro Nacional.

Art. 2º A Comissão será formada por um representante e respectivo suplente de cada entidade ou órgão integrante do CONEF.

§ 1º Os órgãos e entidades de que trata o § 1º do art. 3º do Decreto Nº 7.397, de 2010, indicarão seus membros titulares e suplentes para compor a Comissão Permanente em até 5 (cinco) dias contados da publicação desta Deliberação.

§ 2º Os órgãos e entidades de que trata o § 2º do art. 3º do Decreto Nº 7.397, de 2010, indicarão seus membros titulares e suplentes para compor a Comissão Permanente em até 5 (cinco) dias contados da designação de seus membros titulares e suplentes, pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos do § 3º do art. 3º do referido Decreto. § 3º A indicação de que tratam os §§ 1º e 2º será encaminhada à Secretaria Executiva do CONEF, devendo qualquer substituição ser informada em 5 (cinco) dias úteis do desligamento do titular ou de seu suplente.

§ 4º Os representantes indicados serão designados em ato do Presidente do CONEF.

§ 5º A Comissão poderá convidar outros órgãos e entidades públicas, organizações integrantes da sociedade civil e especialistas para colaborar com a consecução de seus objetivos.

Art. 3º A Comissão Permanente será coordenada em regime de rodízio, de forma simultânea à presidência do CONEF, nos termos do § 4º do art. 3º do Decreto Nº 7.397, de 2010.

Art. 4º Caberá à Comissão Permanente estabelecer as regras de seu funcionamento e a periodicidade de suas reuniões.

Art. 5º. As seguintes atividades, tratadas no art. 5º da Deliberação COREMEC Nº 8, de 19 de junho de 2009, terão sua execução continuada pela Comissão, até a consecução de seus objetivos:

I - Governança: sob a coordenação da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, que deverá avaliar e propor a implementação de parcerias entre o CONEF e entidades públicas e privadas, com o objetivo de coordenar a ENEF e executar planos, programas e ações específicos;

II - Educação Financeira nas Escolas: sob a coordenação da Comissão de Valores Mobiliários, que deverá dar continuidade ao projeto piloto em andamento, até o estabelecimento de parceria para execução do programa, pelo CONEF, com entidade com propósito específico de desenvolver educação financeira e previdenciária, nos termos do inciso I deste artigo;

III - Educação Financeira Básica para Adultos: sob a coordenação do Banco Central do Brasil, que deverá desenvolver projeto de educação financeira e previdenciária de adultos, de caráter transversal e multidisciplinar, englobando saberes essenciais a outros programas e ações transversais e setoriais;

IV - Atualização do Plano Diretor da ENEF: sob coordenação da Superintendência de Seguros Privados, que deverá propor a atualização de dados do Plano Diretor que consolida a ENEF.

Parágrafo único. As ações de que trata o inciso III serão executadas em prazo de 1 (um) ano, contado da instituição da Comissão.

Art. 6º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ALTAMIR LOPES  
Presidente do Comitê

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS  
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL  
SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS  
SANCIONADORES  
COORDENAÇÃO DE CONTROLE  
DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS**

**EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO  
ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 20/2005**

Acusados: AGF Assessoria e Participações Ltda.

Antônio Carlos dos Santos Sabiá

Domenico Vommaro

Fábio de Lima Pereira

Fernando Luiz Sofia

Francisberto de Lima Pereira

José Carlos Leonardo Goulart

Luiz Cláudio Pereira Gomes

Márcio Moreira Serrano

Maurício Saldanha de Luna Pedrosa

Rafael Vieira Gomes

Robert de Souza Baptista

UMUARAMA S.A. CTVM, atual UM Investimentos S.A. CTVM

Ementa: Práticas não equitativas. Falta de cuidado e diligência na administração da carteira da Prevdato.

Absolvição e Multas.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, decidiu:

I - Por infração ao item I da Instrução CVM Nº 08/79, pela prática dos atos caracterizados no item II do referido normativo, letra "d", prática não equitativa, às seguintes penalidades:

a) Umuarama S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, atual UM Investimentos S.A. CTVM, pela sua efetiva participação nas irregularidades descritas no presente Inquérito, permitindo e viabilizando o esquema de direcionamento de negócios e resultados, em detrimento da PREVDATA, multa pecuniária de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais);

b) Domenico Vommaro, pela sua atuação como diretor responsável da UMUARAMA à época dos fatos pelos negócios cursados na BM&F, em nome da PREVDATA e dos demais comitentes beneficiados, multa pecuniária de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais);

c) Francisberto de Lima Pereira, operador da UMUARAMA à época dos fatos e responsável pelo atendimento e execução das ordens de negociação emitidas pela AGF em nome da PREVDATA, multa pecuniária de R\$200.000,00 (duzentos mil reais);

d) Antônio Carlos dos Santos Sabiá, que obteve ganhos da ordem de R\$ 25.200,00, multa pecuniária de 2 vezes este valor, isto é R\$ R\$50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais);

e) Fábio de Lima Pereira, que obteve ganhos da ordem R\$ 347.400,00, tendo, ainda, sido o responsável direto pelas operações realizadas em nome de Marcos Antônio da Silva, seu primo, e que perfizeram ganhos da ordem de R\$ 190.650,00, multa pecuniária de 2 vezes a soma destes valores, isto é, R\$ 1.076.100,00 (um milhão e setenta e seis mil e cem reais);

f) José Carlos Leonardo Goulart, que obteve ganhos da ordem de R\$ 71.100,00, multa pecuniária de 2 vezes este valor, isto é, R\$ 142.200,00 (cento e quarenta e dois mil e duzentos reais);

g) Luiz Cláudio Pereira Gomes, tesoureiro da Umuarama à época dos fatos e que obteve ganhos da ordem de R\$ 60.900,00, tendo, ainda, sido o responsável direto pelas operações realizadas em nome de Ricardo Barroso Nacoule, seu cunhado, e que perfizeram ganhos da ordem de R\$ 698.565,00, multa pecuniária de 2 vezes a soma destes valores, isto é R\$1.518.930,00 (um milhão quinhentos e dezoito mil novecentos e trinta reais);

h) Márcio Moreira Serrano, que obteve ganhos da ordem de R\$ 15.300,00, multa pecuniária de duas vezes este valor, isto é R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais);

i) Rafael Vieira Gomes, que obteve ganhos da ordem de R\$ 16.800,00, multa pecuniária de duas vezes este valor, isto é, R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais); e

j) Robert de Souza Baptista, funcionário da tesouraria da Umuarama à época dos fatos e que obteve ganhos da ordem de R\$ 187.500,00, tendo, ainda, sido o responsável direto pelas operações realizadas em nome de Denner de Souza Batista e Uelliton de Souza Baptista, seus irmãos, e que perfizeram ganhos da ordem de R\$ 63.600,00 e R\$ 48.300,00, respectivamente, multa pecuniária de 2 vezes a soma destes valores, isto é R\$ 598.800,00 (quinhentos e noventa e oito mil e oitocentos reais).

II - Pelo descumprimento do art. 14, inciso II, da Instrução CVM Nº 306/99, tendo em vista a falta de cuidado e diligência na administração da carteira da PREVDATA, multa pecuniária individual de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a AGF Assessoria e Participações Ltda., administradora da carteira de ativos da PREVDATA, e a Maurício Saldanha de Luna Pedrosa, seu diretor e responsável técnico, como responsáveis pelo poder decisório e pela emissão de ordens de negociação em nome da referida fundação à época dos fatos.

III - Absolvição de Fernando Luiz Sofia de todas as imputações que lhe foram feitas.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso com efeito suspensivo ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM Nº 538/08.

De acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado, ao prazo para apresentação de recursos, o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro quando os litisconsortes nomearem diferentes procuradores.

A CVM interporá recurso de ofício da absolvição ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

Proferiu defesa oral o advogado José Gabriel Assis de Almeida, representando os acusados Domenico Vommaro e UM Investimentos S/A CTVM (ex-UMUARAMA S/A CTVM).

Presente o procurador-federal Marcos Martins Davidovich, representante da Procuradoria Federal Especializada na CVM.

Participaram do julgamento os diretores Eli Loria, relator, Alessandro Broedel Lopes, Luciana Pires Dias, Otávio Yazbek e a presidente da CVM, Maria Helena dos Santos Fernandes de Santana, que presidiu a sessão.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2011.

ELI LORIA  
Diretor-Relator

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES  
DE SANTANA  
Presidente da Sessão de Julgamento

**SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS**

**PORTARIA DIRAT Nº 25, DE 27 DE MAIO DE 2011**

O DIRETOR TÉCNICO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, acumulando as competências atribuídas e delegadas ao Diretor de Autorizações da SUSEP, considerando o disposto na Portaria SUSEP nº 4.010, de 25 de maio de 2011; na Portaria SUSEP nº 3.378, de 19 de janeiro de 2010; no parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007; e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.000053/2011-05, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria SUSEP/DIRAT nº 21, de 10 de maio de 2011, que suspendeu o cadastro de W. R. BERKLEY INSURANCE (EUROPE) LIMITED, sociedade organizada e existente de acordo com as leis do Reino Unido, como ressegurador eventual, restabelecendo assim o cadastro concedido anteriormente por meio da Portaria SUSEP nº 3.301, de 20 de agosto de 2009, nos termos do inciso VII do art. 2º da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PENNER

**BANCO DO BRASIL S/A  
NOSSA CAIXA S/A ADMINISTRADORA DE  
CARTÕES DE CRÉDITO  
CNPJ Nº 05.105.802/0001-80**

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA  
REALIZADA EM 28 DE DEZEMBRO DE 2010**

Em vinte e oito de dezembro de dois mil e dez, às dezesseis horas, realizou-se Assembleia Geral Extraordinária do Acionista da Nossa Caixa Administradora de Cartões de Crédito S.A. (CNPJ: 05.105.802/0001-80; NIRE: 5330001236-9), na Sede Social da Empresa, no Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco A, Lote 31, 8º andar - Brasília (DF), tendo comparecido o Banco do Brasil S.A., seu único acionista, representado pelo seu Vice-Presidente, Sr. Ivan de Souza Monteiro, o qual assinou o "Livro de Presença", observadas as prescrições legais. Assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Denilson Gonçalves Molina, Diretor-Gerente da Nossa Caixa Administradora de Cartões de Crédito S.A., que, ao instalar a Assembleia, registrou a presença do Sra. Maria Izabel Gribel de Castro, membro do Conselho

Fiscal, e convidou o Sr. Luiz Cláudio Ligabue para atuar como Secretário. O Sr. Presidente informou que os assuntos constantes da ordem do dia eram a eleição do Diretor-Vice-Presidente, em virtude da renúncia ao cargo apresentada pelo Sr. Ricardo José da Costa Flores em 31.05.2010, e as alterações do Estatuto Social da Companhia, aprovados pela Diretoria em 14 e 28.12.2010. O acionista aprovou: a) a eleição do Sr. Danilo Angst, a seguir qualificado, para completar o mandato 2008/2011 no cargo de Diretor-Vice-Presidente da Nossa Caixa S.A. Administradora de Cartões de Crédito, esclarecido que o eleito atende às exigências legais e estatutárias: Diretor-Vice-Presidente: DANILO ANGST, brasileiro, casado, contador, residente e domiciliado no Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco G, 2º andar, Asa Sul - Brasília (DF), portador do CPF Nº 290.372.550-00 e da Carteira de Identidade Nº 2014823823, expedida em 17.10.1978 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul. b) que ao Diretor eleito não caberá remuneração pelo exercício do cargo, por já ser remunerado pelo Banco do Brasil S.A.; c) as alterações do Estatuto Social, com a consequente renuneração dos seus artigos, que passa a ter a seguinte redação: Art. 1º A sociedade por ações denominada BB ELO CARTÕES PARTICIPAÇÕES S.A., pessoa jurídica de direito privado, subsidiária integral do Banco do Brasil S.A., rege-se por este estatuto e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis. Art. 5º A Sociedade tem por objeto a participação em outras sociedades. § 1º Para a realização do objeto social, a Sociedade poderá adquirir e alienar empresas ou participação em empresas. § 2º Além de outras práticas vedadas pela legislação em vigor, a Sociedade não poderá: I prestar garantia ou onerar-se a qualquer título, senão para atingir os objetivos sociais; II obter empréstimos ou financiamentos junto a instituições financeiras, exceto aqueles vinculados a aquisição de bens para uso próprio; III abrir crédito, emprestar, ou vender bens de qualquer natureza a membros da Diretoria ou do Conselho Fiscal. § 3º A participação acionária no capital de qualquer empresa, mediante subscrição ou integralização de ações, a garantia de subscrição de ações ou debêntures destinadas à colocação pública ou privada, a aquisição de debêntures, partes beneficiárias e bônus de subscrição, bem como quaisquer outras operações de apoio financeiro, somente poderão ser realizadas quando observadas as normas operacionais aprovadas pela Diretoria e, simultaneamente, as seguintes condições: I os exames técnico e econômico-financeiro da operação comprovarem a viabilidade e a oportunidade do negócio, tendo presentes a segurança e a adequada remuneração dos capitais envolvidos; II não houver restrições à idoneidade do beneficiário nem à de seus titulares e administradores, se pessoa jurídica. Art. 20 O exercício social coincidirá com o ano civil, com término no dia 31 de dezembro de cada ano. Art. 21 Serão levantadas demonstrações financeiras ao final de cada exercício social e, facultativamente, balanços intermediários em qualquer data, inclusive para pagamento de dividendos, observadas as prescrições legais. Parágrafo único. As demonstrações financeiras anuais, além dos requisitos legais e regulamentares, devem conter: I balanço patrimonial; II demonstrações do resultado do exercício; III demonstração das mutações do patrimônio líquido; IV demonstração dos fluxos de caixa. Art. 22 Após a absorção de eventuais prejuízos acumulados e deduzida a provisão para pagamento do imposto de renda, do resultado de cada exercício social serão apartadas verbas que, observados os limites e condições exigidos por lei, terão, pela ordem, a seguinte destinação: I constituição de Reserva Legal; II constituição, se for o caso, de Reserva de Contingência e de Reservas de Lucros a Realizar; III pagamento de dividendo, observado o disposto nos artigos 23 e 24 deste Estatuto; IV constituição de Reserva Estatutária para garantir margem operacional compatível com o desenvolvimento das operações da sociedade, constituída pela parcela de até 100% (cem por cento) do saldo do lucro líquido, apurado após as destinações anteriores, até o limite do capital social; V constituição de demais reservas e retenção de lucros previstas na legislação. Parágrafo único. Na constituição de reservas serão observadas, ainda, as seguintes normas: I as reservas e retenção de lucros de que tratam os incisos IV e V não poderão ser aprovadas em prejuízo da distribuição do dividendo mínimo obrigatório; II o saldo das reservas de lucros, exceto as para contingências e de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social; III as destinações do resultado, no curso do exercício, serão realizadas por aprovação da Diretoria, conforme disposto no art. 11, inciso V, ocasião em que serão apresentadas as justificativas dos percentuais aplicados na constituição da reserva estatutária de que trata o inciso IV do caput deste artigo. Art. 23 Aos acionistas é assegurado o recebimento anual de dividendo mínimo e obrigatório equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado, como definido em lei e neste Estatuto. § 1º O dividendo correspondente a cada exercício social será declarado por ato da Diretoria, aprovado pela Assembleia Geral. § 2º Os valores dos dividendos devidos aos acionistas sofrerão incidência de encargos financeiros na forma da legislação, a partir do encerramento do exercício social em que forem apurados até o dia do efetivo recolhimento ou pagamento, sem prejuízo da incidência de juros moratórios quando esse recolhimento não se verificar na data fixada em lei, pela Assembleia Geral ou por deliberação da Diretoria. § 3º É admitida a distribuição de dividendos intermediários em períodos inferiores ao previsto no caput deste artigo, observado o disposto nos artigos 11, inciso V, e 23, § 1º. Art. 24 Observada a legislação vigente, a Diretoria poderá autorizar o pagamento ou o crédito aos acionistas de juros, a título de remuneração do capital próprio, bem como imputação do seu valor ao dividendo mínimo obrigatório. § 1º Caberá à Diretoria fixar o valor e a data do pagamento ou crédito de cada parcela dos juros, autorizado na forma do caput deste artigo. § 2º Os valores dos juros devidos aos acionistas, a título de remuneração sobre o capital próprio, sofrerão incidência de encargos financeiros, na forma do § 2º do artigo precedente. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Extraordinária do Acionista da Nossa Caixa Administradora de Cartões de Crédito S.A., da qual eu, ass.) Luiz Cláudio Ligabue, Se-